



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria de Contas

TC-4472.989.19
Fl. 1

Processo nº: TC-4472.989.19
Prefeitura Municipal: Guapiara
Prefeito (a): Jusmara Rodolfo Pássaro
População estimada: 17.157
Exercício: 2019
Matéria: Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	0,77%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	2,70%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	48,61%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	26,04%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	70,63%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	93,69% ¹
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Não
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	38,90%

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, uma vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por esse egrégio Tribunal de Contas.

¹ Movimentação 15.52, fls. 34: resultado obtido após ajustes efetuados pela Fiscalização, assinalando-se despesas do exercício 2018 pagas com recursos do exercício em exame.



Acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnica, por suas áreas de Cálculos (movimentação 94.1), Jurídica (movimentação 94.3) e Chefia (movimentação 94.4), o Ministério Público de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem, pugnando pela sua rejeição pelo seguinte motivo:

1. **Item C.1** – aplicação de apenas 93,69% do total dos recursos advindos do FUNDEB em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, em ofensa ao art. 21, *caput* e § 2º, da Lei nº 11.494/2007.

E cumpre acrescentar, em detrimento dos presentes demonstrativos, a concessão de revisão geral anual aos subsídios da Prefeita e do Vice-Prefeito em proporção (5%) superior ao índice de reajuste alegadamente utilizado para a recomposição inflacionária do período (IPCA – IBGE: 3,75%), implicando pagamento a maior, a ser restituído aos cofres municipais. Destaque-se, ainda, que, violando-se o disposto no artigo 37, inciso X, da CF, foram outorgadas revisões a determinadas categorias profissionais de servidores por índices inferiores aos concedidos à Prefeita e ao Vice-Prefeito.

Impende, ademais, que a Administração adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1.1** – regularize os apontamentos efetuados pelo Controle Interno Municipal;
2. **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3** – sane as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia de Informação, garantindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;
3. **Item B.1.1** – aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias, certificando-se da existência de recursos financeiros para abertura de créditos suplementares, conforme exige o art. 43, *caput*, da Lei nº 4.320/64, e aumentando o nível de investimentos;
4. **Itens B.1.2, B.1.4, B.1.5 e B.1.6.1** – registre corretamente as obrigações municipais no balanço patrimonial;
5. **Itens B.1.9, B.1.9.2 e B.1.9.3** – reavalie seu Quadro de Pessoal, atentando, em relação aos cargos em comissão, para o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades;
6. **Itens B.1.9.4, B.3.2 e G.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009;
7. **Item B.3.1** – realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;
8. **Item C.1.1** – registre corretamente as receitas provenientes de aplicações financeiras da conta do FUNDEB;
9. **Item C.1.2** – ponha fim ao déficit de vagas verificado no ensino infantil;



10. **Item D.1.2** – corrija as impropriedades verificadas nas fiscalizações ordenadas realizadas no Hospital Municipal Joaquim Raimundo Gomes;
11. **Item G.1.1** – dê atendimento à Lei de Acesso à Informação, à lei da Transparência Fiscal e às instruções do Tribunal de Contas;
12. **Item H.1** – planeje adequadamente suas políticas públicas, visando melhor atendimento à população e o atingimento das metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU; e
13. **Item H.3** – atenda às recomendações e Instruções exaradas pela Corte de Contas, bem como encaminhe as informações ao Sistema AUDESP tempestivamente.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem de que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE nº 709/93.

Por fim, no que se refere aos mencionados pagamentos a maior à Prefeita e ao Vice-Prefeito (item B.1.10, movimentação 15.52, fls. 24/27)², pugna-se pela determinação, nestes próprios autos, da devolução das quantias assinaladas pela Fiscalização, solução já adotada por ocasião dos exames realizados no TC-6580.989.16 (contas de 2017 do Executivo de Severínia), no TC-2210/026/15 (contas de 2015 do Executivo de Nhandeara) e no TC-4287/989/16 (contas de 2016 do Executivo de Dracena), dentre outros.

São Paulo, 13 de julho de 2021.

JOSÉ MENDES NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

/63/S

² Movimentação 15.52, fl. 27:

- A Sra. Jusmara Rodolfo Pássaro (Prefeita): R\$ 5.195,2819 (12 meses X R\$ 432,94);
- Ao Sr. João Carlos Menk (Vice-Prefeito): R\$ 2.750,4020 (12 meses X R\$ 229,20).